DD. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO NÚCLEO DE COMPRAS E SERVIÇOS - GERÊNCIA DE COMPRAS DE SERVIÇOS E OBRAS - INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF.
PAULA RÚBIA RODRIGUES CARNEIRO – Agente de Contratação
FLÁVIA CHRISTINE PIRES SALES - Chefe do Núcleo de Contratações de Serviços
ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Gerente de Contratações de Serviços e Obras

EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.957.463/0001-08, já devidamente qualificada nos autos do processo de contratação em epígrafe, nos quais se encontram seus documentos constitutivos; respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no direito contido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Maior, o qual detém regulamentação que detém regulamentação no Artigo 61 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal- IGESDF (aprovado pela Resolução nº 3, de 29/08/2024, do Distrito Federal) e nas disposições da Cláusula 14 do Edital e, ainda, subsidiariamente, nos princípios, dispositivos e *mens legis* da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (**LITORALMED**), contra a habilitação da ora RECORRIDA, no âmbito da SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026, o que faz pelas fundamentadas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. PRELIMINARMENTE

Salienta-se que nos termos do artigo 60 e seguintes do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal- IGESDF, o prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso é de 2 (dois) dias úteis, contados da data do termo do prazo para a apresentação do recurso.

Entretanto, o teor dos recurso somente veio a ficar disponível, para conhecimento da RECORRENTE, em 16/06/2026, data do início da contagem do prazo, com término na presente data, 18 de junho de 2026, mostrando-se tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões.

São igualmente admissíveis, uma vez que visam assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório; pelo que se requer, desde logo, o regular conhecimento das ora manifestadas contrarrazões.

2. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

A Seleção de Fornecedores nº 2/2026 tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, por chamada, em veículos destinados ao transporte sanitário coletivo (tipo van), ambulância de suporte básico (tipo b) e ambulância de suporte avançado (tipo d), para transporte inter-hospitalar/inter-unidades de saúde, incluindo suporte específico para adultos, neonatais e pediátricos, devidamente equipados com insumos, acessórios necessários à manutenção da vida e equipamentos de salvamento, com disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, além de bases operacionais e central de regulação própria, para atendimento ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo IGESDF e em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas e portarias vigentes dos órgãos competentes, de acordo com as especificações e demais condições constantes neste edital e seus anexos".

O edital, entre outras disposições, estabeleceu que o julgamento se daria pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, sendo o certame composto pelos Lotes 1 e 2. Exigiu-se que as propostas apresentassem valores unitários e totais, vedada a contratação por preços superiores ao estimado pela Administração.

Ao final da fase de lances, figurou como provisória vencedora a licitante LITORALMED, inicialmente habilitada pelo agente de contratação; contudo, em razão da mais variadas espécies de ilegalidades apontadas em sede de recursos administrativos, os quais tiveram provimento parcial, para o fim de declarar inabilitada a LITORALMED, determinando, ainda, o seguimento do feito, em seus ulteriores termos.

Convocada a segunda colocada em ambos os lotes, a UNI-SOS, ora RECORRIDA, foi declarada vencedora e, posteriormente, habilitada, após a regular apresentação dos documentos habilitatórios, inclusive com a condução de diligência para a apresentação de documentos complementares, havendo sido a exigência prontamente atendida pela UNI-SOS.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO – LITORALMED

Em seu recurso, a LITORALMED sustenta, em apertada síntese, que o órgão contratante e/ou a ora RECORRIDA haveriam incorrido nas seguintes supostas irregularidades:

- ✓ Ausência de motivação adequada do ato de habilitação e da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do julgamento objetivo;

- ✓ Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- ✓ Apresentação de proposta comercial que descumpre exigências essenciais do instrumento convocatório;
- ✓ Alvará sanitário das ambulâncias (CVV) violação à isonomia e da necessária aplicação uniforme dos critérios de habilitação;
- ✓ Insuficiência da documentação relativa ao CNES;
- ✓ Ausência de comprovação de inscrição/regularidade do responsável técnico no conselho regional de enfermagem;
- ✓ Insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA;
- ✓ Ausência dos laudos técnicos e certificações necessários à comprovação da segurança e conformidade dos equipamentos e sistemas das ambulâncias;
- ✓ Irregularidades/inconsistências no balanço patrimonial de 2023;
- ✓ Irregularidades/inconsistências no balanço patrimonial de 2024;
- ✓ Inconsistência na CND Federal apresentada;
- ✓ Ausência de certidão de inidoniedade ou extrato de consulta consolidada do TCU.

De outro lado, insurge-se a RECORRENTE, ainda, contra sua própria inabilitação, sob a alegação de prática das supostas irregularidades, pelo órgão contratante:

- ✓ Ausência de previsão expressa no edital quanto à necessidade de atendimento dos índices em cada exercício social;
- ✓ Desproporcionalidade da inabilitação diante da efetiva capacidade econômico-financeira demonstrada;
- ✓ Incompatibilidade entre a conclusão de "insolvência operacional" e dados contábeis apresentados;
- ✓ Regularidade do alvará sanitário apresentado;
- ✓ Regularidade da documentação técnica referente a validação do sistema de gases medicinais;
- ✓ Legalidade na habilitação técnica declaração da transformadora;
- ✓ Ausência de prejuízo à execução contratual e da comprovação inequívoca da capacidade da RECORRENTE;
- ✓ Nulidade da decisão administrativa por contradição insanável, incongruência da motivação e violação ao devido processo administrativo;
- ✓ Solidez empresarial da RECORRENTE e da comprovada capacidade de execução do objeto licitado.

As razões, contudo, não merecem prosperar, como se demonstrará.

4. DA ABSOLUTA LEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA UNI-SOS

A RECORRENTE, em seus apontamentos, consigna supostas inconsistências nos documentos de habilitação da RECORRIDA, que teriam o condão de dar causa à sua inabilitação. Razão não lhe assiste, novamente, **limitando-se os argumentos apresentados à seara do mero inconformismo**.

A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA OSTENTA TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de empresa sólida, conhecida nacionalmente, com extenso rol de contratos administrativos executados e em execução, sempre com expertise, competência e máximo zelo; que apresentou proposta vantajosa, frota disponível e documentação completa.

De plano, é de se dizer que os documentos de habilitação e demais documentos complementares atendem às exigências da Administração Pública, porquanto sirvam para o cumprimento **integral dos requisitos centrais do edital.** Senão, vejamos:

4.1. DA MOTIVAÇÃO EXPRESA DO ATO DE HABILITAÇÃO DA UNI-SOS

Não procede minimamente a alegação de que o ato administrativo não foi suficientemente motivado, à vista da Ata Final da sessão, publicada na plataforma em que se operacionaliza a sessão, que conta com mais de 60 (sessenta) páginas, abordando as questões atinentes tanto quanto à inabilitação da RECORRENTE, como quanto à habilitação da RECORRIDA, havendo o órgão contratante abordado todos os temas nos quais foi provocado, quer pelas exigências editalícias, quer pelas manifestações dos licitantes, em fase recursal.

4.2. DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

Não procede a alegação de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, a condução do procedimento observou rigorosamente as disposições editalícias e os princípios que regem as contratações públicas, tendo a habilitação sido reconhecida com base na documentação apresentada e na efetiva comprovação do atendimento das condições exigidas para participação no certame.

O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos demais princípios que regem a atividade administrativa. A observância do instrumento convocatório deve coexistir com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, todos expressamente prestigiados pela Lei nº 14.133/2021.

A finalidade do procedimento licitatório é assegurar a seleção da proposta apta ao atendimento do interesse público, e não promover a exclusão de licitantes por interpretações excessivamente restritivas ou meramente formais.

A análise da habilitação deve privilegiar a verificação do efetivo cumprimento das exigências estabelecidas pela Administração, observando-se a finalidade para a qual cada requisito foi instituído. **Demonstrado o atendimento substancial e material das**

condições previstas no edital, não há falar em violação ao princípio da vinculação, mas sim em sua correta aplicação, em consonância com os demais princípios que orientam o processo licitatório.

Cumpre destacar que a atuação da Administração Pública está sujeita, não apenas ao dever de observância das regras editalícias, mas também ao dever de buscar a solução mais adequada à satisfação do interesse público. A interpretação das exigências de habilitação deve ocorrer de forma compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da ampla competitividade, evitando-se que formalidades desprovidas de relevância material sejam utilizadas para restringir indevidamente a participação de licitantes aptos à execução do objeto.

Dessa forma, inexistindo qualquer descumprimento material das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não há fundamento para se sustentar afronta ao princípio da vinculação ao edital. Ao contrário, a manutenção da habilitação representa a fiel observância das regras do certame, interpretadas de acordo com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas, preservando a legalidade, a isonomia entre os participantes e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.3. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Impossível encontrar fundamento nas alegações de que a proposta apresentada pela RECORRIDA não atende as exigências editalícias, havendo sido redigida de acordo com o modelo disponibilizado pelo edital, *ipsis literis*.

Absolutamente infundado o argumento, restando até singela sua refutação, porquanto não se possa refutar o inexistente.

4.4. ALVARÁ SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS (CVV) – SUPOSTA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A RECORRENTE aduz que a licença sanitária apresentada pela UNI-SOS não tem o condão de suprir a apresentação dos Certificado de Vistoria de Veículo – CVV; para além disso, alega que teria sido inabilitada pelo mesmo motivo, invocando o princípio da isonomia.

Primeiramente, temos que comprovar a regularidade dos documentos apresentados pela UNI-SOS:

Ora, desde a publicação do edital e em sede de impugnação, foi noticiado à Agente de Contratação que as empresas do ramo, sediadas no Estado de São Paulo, não possuíam do dito Certificado de Vistoria de Veículo – CVV – para nenhuma espécie de veículo de emergência, por força do disposto na Portaria CVS 04, de 21-03-2011, editada pela

Coordenadoria de Controle de Doenças - Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Quando da apresentação dos documentos de habilitação, pela RECORRIDA, o Agente de Contratação teve a precaução de contatar a Prefeitura de Ribeirão Preto, onde lhe foi confirmada a informação que "restou compreendido que município não adota a emissão de Certificados de Vistoria de Veículos – CVV de forma individualizada, sendo o licenciamento sanitário concedido à empresa de maneira global, abrangendo os veículos vinculados à atividade econômica autorizada."

Assim, a LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA, **expedida pelo Município de Ribeirão Preto**, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, tem o condão de comprovar a regularidade sanitária da empresa e de seus veículos, contidos no licenciamento, conforme disposição da Portaria CVS nº 04/2011.

Desse modo, absolutamente legal a aceitação da documentação apresentada como suficiente para atendimento do item editalício, por demonstrar de forma inequívoca a condição regular sanitária da licitante e dos veículos operacionais que integram sua frota.

Entretanto, na sede da LITORALMED, o Município de Caraguatatuba, a relação das ambulâncias na licença sanitária do estabelecimento é obrigatória, conforme diligência realizada pelo órgão contratante, mencionada no ato de sua inabilitação, o que autoriza o entendimento de que o documento por ela apresentado não atende as exigências do edital. MAIS QUE ISSO, ESTA IRREGULARIDADE É APENAS UMA DE MUITAS CONSTATADAS NOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS DA LITORALMED.

4.5. DA REGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNES

A alegação recursal não merece prosperar, uma vez que parte da equivocada premissa de que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES - constitui documento destinado à comprovação autônoma da capacidade técnica ou operacional da licitante.

O CNES é, essencialmente, um cadastro administrativo mantido pelo Ministério da Saúde para fins de registro e consolidação de informações relativas aos estabelecimentos de saúde, não se confundindo com os documentos de qualificação técnica exigidos pela legislação licitatória ou pelo instrumento convocatório. A finalidade do cadastro é informacional e gerencial, não sendo juridicamente correto atribuir-lhe função probatória diversa daquela para a qual foi instituído.

A RECORRENTE também não demonstra qual exigência editalícia específica teria deixado de ser atendida em razão da suposta incompletude do documento apresentado. Limita-se a formular alegações genéricas, acerca da impossibilidade de análise da estrutura operacional da licitante, sem apontar objetivamente qualquer requisito técnico, operacional ou profissional que tenha permanecido sem comprovação.

Em matéria recursal, não basta a mera alegação abstrata de insuficiência documental; é indispensável a demonstração concreta de prejuízo à análise da habilitação, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda que se admitisse a relevância das informações complementares constantes do CNES, eventual ausência de páginas adicionais não autorizaria a inabilitação automática da licitante. Isso porque o cadastro encontra-se integralmente disponível em sistema público oficial, acessível pela própria Administração Pública, permitindo a consulta direta das informações eventualmente consideradas necessárias ao esclarecimento de qualquer dúvida.

Trata-se de situação típica em que a legislação privilegia a busca da verdade material e autoriza a realização de diligências para complementação da instrução processual, especialmente quando a informação está disponível em base oficial governamental.

Cumpre destacar que a habilitação deve ser analisada com base nos requisitos efetivamente previstos no edital e na legislação aplicável, não sendo admissível a criação de exigências implícitas ou critérios adicionais de julgamento. A RECORRENTE pretende atribuir ao CNES função fiscalizatória e comprobatória muito além daquela prevista no instrumento convocatório, transformando informações cadastrais acessórias em requisito essencial de habilitação. Tal interpretação amplia indevidamente as exigências do certame e afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade.

Por fim, ainda que se entendesse necessária a apresentação de páginas complementares do cadastro, estar-se-ia diante de situação plenamente sanável mediante diligência, uma vez que as informações já existiam em cadastro público oficial anteriormente à sessão de habilitação e não representariam criação de documento novo ou comprovação de fato superveniente.

A ausência parcial de documento cadastral público não afasta a condição de habilitação da empresa nem compromete sua capacidade de execução do objeto, especialmente quando inexistente qualquer demonstração objetiva de incompatibilidade entre sua estrutura operacional e as exigências estabelecidas no edital.

Dessa forma, inexiste fundamento jurídico para revisão da habilitação da RECORRIDA.

4.6. <u>DA REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM</u>

A exigência editalícia de comprovação da regularidade da empresa e do Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Enfermagem **encontra-se integralmente atendida mediante a apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA – CRE,** emitida pelo COREN/SP, assim como pelo CERTIFICADO DE

RESPONSABILIDADE TÉCNICA – CRT, que integraram o rol de documentos apresentados na fase de habilitação.

Desse modo, absolutamente legal a aceitação da documentação apresentada como suficiente para atendimento do item editalício, por demonstrar de forma inequívoca a regularidade da pessoa jurídica e do enfermeiro Responsável Técnico perante o COREN/SP.

Ainda que se entendesse necessária a apresentação de documento complementar para comprovação da regularidade do Responsável Técnico, o que se admite apenas por argumentar, a Administração não poderia promover a inabilitação direta da licitante sem antes realizar diligência para esclarecimento da informação.

Isso porque os documentos apresentados já identificam expressamente o enfermeiro responsável técnico, seu número de inscrição profissional e sua vinculação regular ao estabelecimento, permitindo a verificação imediata da informação junto ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional. Tratar-se-ia, se fosse o caso, de hipótese clássica de saneamento ou complementação de informação já constante dos documentos apresentados, sem qualquer alteração da substância da proposta ou da habilitação.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64 (subsidiariamente aplicável), autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando apenas a inclusão posterior de documento que deveria ter sido originalmente apresentado para comprovação de fato inexistente à época da licitação.

No presente caso, a regularidade do Responsável Técnico já existia e estava demonstrada pelos certificados apresentados, sendo plenamente possível à Comissão promover diligência junto à licitante ou ao próprio Conselho para confirmar informação já constante da documentação apresentada.

A inabilitação por ausência de documento que sequer é emitido pelo órgão fiscalizador profissional configuraria excesso de formalismo e afrontaria os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da jurisprudência pátria:

> DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ERNESTINA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE DROGARIA . NEGATIVA. **EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO . **REGISTRO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPROVADO**. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. 1 . A EXIGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ERNESTINA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PELA DROGARIA IMPETRANTE, VIOLA O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITO DA PORTARIA - SES/RS Nº 461/2019, ANEXO IV, QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 5.991/73

(QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE SANITÁRIO DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). 2 . **COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA DROGARIA COM INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE**. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 3 . ORIENTAÇÃO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER ILEGAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA PELOS PROFISSIONAIS DA FARMÁCIA. PRECEDENTES CATALOGADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA . (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Nº 50081133220208210021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR.: NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, JULGADO EM: 17-02-2022) (TJ-RS - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 50081133220208210021 PASSO FUNDO, RELATOR: NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, DATA DE JULGAMENTO: 17/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/02/2022)

4.7. DA BASTANTE E SUFICIENTE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA PELA UNI-SOS

Sobre a comprovação de capacidade técnica, dispõe o ELEMENTO TÉCNICO:

> "7.2. Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional:
> De acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados no momento da habilitação da empresa participante vencedora do certame, os seguintes documentos:
> (...)
> - Certidão ou atestado que demonstre que a empresa tenha executado serviços similares ao objeto da contratação, incluindo a gestão de equipes, manutenção de veículos e equipamentos, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

A totalidade dos atestados tem origem na execução de serviços similares ao objeto da contratação, em maior ou menor grau, e não descumprem nenhuma disposição editalícia.

Diante da impossibilidade de afirmar que a UNI-SOS não possui a necessária capacidade técnica, a RECORRENTE faz recortes de alguns atestados, sugerindo, mas não afirmando, que não atendem às exigências do edital, e rogando por sua cabal desconsideração, como se fosse possível.

Assente-se que, havendo qualquer questionamento quanto aos atestados, não caberia a liminar inabilitação da empresa, impondo-se a realização de diligências, nas quais poderia a RECORRIDA comprovar, por quaisquer meios – editais, contratos, aditivos, notas fiscais – e efetiva prestação dos serviços e sua similaridade com a contratação pretendida; jogando por terra as ilações irresponsáveis da RECORRENTE.

Da mesma forma, não há que se falar em ausência de laudos exigidos, porque todos presentes na documentação apresentada. A RECORRENTE demanda a apresentação de documentos não exigidos pelo edital – razão pela qual não menciona o dispositivo supostamente descumprido.

4.8. **DA RIGOROSA FIDEDIGNIDADE DOS BALANÇOS APRESENTADOS**

Prefacialmente, é de se sublinhar que a RECORRIDA deu integral cumprimento às exigências de qualificação econômico-financeira, apresentando os balanços exigíveis na data de abertura do certame.

As “incertezas” a que se refere a RECORRENTE não passam de ilações, sem qualquer correspondência com a realidade dos fatos.

Quanto ao balanço de 2023, o tópico do recurso possui uma fragilidade importante, ao passo que não aponta erro contábil, fraude, inconsistência matemática, reprovação de auditoria ou descumprimento de índice econômico-financeiro.

Na verdade, a RECORRENTE sustenta uma **mera dúvida especulativa** sobre retificações que foram expressamente informadas nas notas explicativas. Além disso, tenta transformar a ausência dos recibos das ECDs/ECFs retificadoras em causa de inabilitação, embora tais documentos normalmente não integrem o rol de habilitação econômico-financeira previsto no edital nem na Lei nº 14.133/2021.

A RECORRENTE não aponta um único valor incorreto, um único lançamento irregular, um único índice econômico-financeiro descumprido ou um único saldo patrimonial incompatível com os registros apresentados. Toda a insurgência repousa exclusivamente na ausência dos recibos das escriturações retificadoras, documento acessório cuja eventual apresentação poderia ser obtida por diligência e que não integra os requisitos de habilitação previstos no edital.

A alegação recursal não demonstra qualquer irregularidade efetiva nas demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida, limitando-se a levantar conjecturas acerca de retificações contábeis e fiscais expressamente informadas nas respectivas notas explicativas. Em nenhum momento a RECORRENTE identifica erro material nos demonstrativos, divergência entre os saldos apresentados, inconsistência nos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital ou qualquer elemento concreto capaz de comprometer a validade das demonstrações contábeis submetidas à análise da Administração.

A mera existência de retificações regularmente promovidas não constitui indício de irregularidade, mas demonstra justamente a observância dos mecanismos legais de correção previstos na legislação societária, contábil e fiscal.

Importa destacar que a legislação contábil e o próprio sistema SPED admitem expressamente a retificação de escriturações quando identificada a necessidade de correção de informações anteriormente transmitidas. A retificação da ECD ou da ECF não representa situação excepcional nem constitui fator de desqualificação da empresa perante a Administração Pública.

Ao contrário, trata-se de procedimento legalmente previsto para assegurar a aderência dos registros à realidade patrimonial da entidade. Assim, não há qualquer fundamento jurídico para presumir que demonstrações contábeis oriundas de escriturações retificadas sejam menos confiáveis do que aquelas decorrentes das transmissões originalmente realizadas.

A RECORRENTE também pretende criar exigência documental não prevista no edital ao sustentar a obrigatoriedade de apresentação dos recibos de transmissão das escriturações retificadoras. Os documentos destinados à comprovação da qualificação econômico-financeira são aqueles expressamente definidos pela legislação e pelo instrumento convocatório. Não cabe ao licitante demonstrar, além da documentação exigida, todos os procedimentos internos que culminaram na elaboração das demonstrações financeiras regularmente apresentadas. A ausência dos recibos de transmissão das retificações não afasta a validade dos balanços apresentados nem constitui requisito legal de habilitação.

Ainda que a Administração entendesse necessária a verificação dos recibos das escriturações retificadoras, a situação configuraria hipótese típica de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Isso porque os recibos eventualmente solicitados corresponderiam a documentos preexistentes, já emitidos pelos sistemas oficiais da Receita Federal antes mesmo da participação da empresa no certame. Sua eventual apresentação não alteraria os balanços, não modificaria os índices econômico-financeiros e não representaria complementação de fato inexistente à época da habilitação, servindo apenas para esclarecer informação já constante das notas explicativas.

Importante observar que a própria RECORRENTE reconhece que as retificações foram expressamente informadas nas demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas. Portanto, inexiste qualquer ocultação de informação ou tentativa de induzir a Administração em erro. Ao contrário, a empresa deu plena transparência aos procedimentos realizados, permitindo que qualquer esclarecimento adicional fosse obtido mediante simples diligência. A transparência adotada pela Recorrida afasta a alegação de falta de confiabilidade e reforça a boa-fé na apresentação das demonstrações contábeis.

Por fim, a qualificação econômico-financeira deve ser aferida mediante critérios objetivos, especialmente os índices, demonstrações e requisitos expressamente previstos no edital. A RECORRENTE não demonstra que a empresa deixou de atender qualquer indicador econômico-financeiro exigido, tampouco comprova que as retificações alterariam o resultado da análise de habilitação.

A pretensão recursal baseia-se exclusivamente em hipótese abstrata de dúvida, sem demonstração de prejuízo concreto ou de descumprimento material das exigências do certame. Em observância aos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, deve ser mantida integralmente a decisão que declarou a RECORRIDA habilitada.

De outro lado, a alegação de apresentação incompleta da escrituração contábil do exercício de 2023 não encontra amparo no edital nem na legislação aplicável à habilitação econômico-financeira.

A Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação das demonstrações contábeis e dos documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, não impondo a juntada integral da escrituração contábil, dos livros contábeis completos ou de todos os registros analíticos que deram origem aos demonstrativos financeiros. A pretensão recursal busca criar exigência documental não prevista no instrumento convocatório, ampliando indevidamente os requisitos de habilitação estabelecidos pela Administração.

A escrituração contábil possui natureza técnica e operacional muito mais ampla do que os documentos normalmente exigidos em licitações. Os balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, notas explicativas e demais demonstrativos apresentados pela licitante constituem justamente a síntese formal e legalmente reconhecida da escrituração contábil da empresa. São esses documentos que a legislação societária e contábil utiliza para evidenciar a situação patrimonial, econômica e financeira da entidade perante terceiros, inclusive perante a Administração Pública. Não existe obrigação legal de apresentação da integralidade dos lançamentos contábeis, razão pela qual a ausência de documentos adicionais não pode ser convertida em causa de inabilitação.

A RECORRENTE também não aponta qualquer inconsistência objetiva nos demonstrativos apresentados. Não identifica divergência de saldos, erro de classificação contábil, desconformidade entre as demonstrações financeiras, descumprimento de índices econômico-financeiros ou incompatibilidade entre os valores declarados e aqueles constantes da escrituração. Limita-se a sustentar que desejaria acesso a documentação adicional para aprofundar sua análise particular das contas da empresa. Contudo, a habilitação em licitações públicas não se submete ao critério subjetivo de suficiência documental pretendido por concorrentes, mas exclusivamente às exigências estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

Importa destacar que as próprias notas explicativas apresentadas pela empresa evidenciam elevado grau de transparência, ao consignarem informações relevantes relacionadas a ajustes e retificações efetuadas em exercícios anteriores. Longe de comprometer a confiabilidade das demonstrações financeiras, tais informações demonstram observância aos princípios contábeis da evidenciação, transparência e divulgação adequada. A RECORRENTE tenta transformar a transparência da licitante em fundamento para sua desclassificação, sem demonstrar qualquer prejuízo concreto ou irregularidade efetivamente constatada nos registros contábeis apresentados.

Ainda que a Administração entendesse necessária a obtenção de documentação complementar para fins de esclarecimento, a hipótese estaria abrangida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Os documentos eventualmente solicitados corresponderiam a registros preexistentes, já produzidos anteriormente à participação da empresa no certame, sendo plenamente possível sua apresentação mediante diligência. A legislação

licitatória contemporânea prestigia a busca da verdade material e a preservação da competitividade, não admitindo a inabilitação de licitantes por ausência de documentos acessórios cuja complementação seja possível sem alteração da realidade jurídica, patrimonial ou econômica existente à época da habilitação.

Por fim, a RECORRENTE não demonstra que a alegada ausência de documentação complementar tenha comprometido a análise da qualificação econômico-financeira realizada pela Comissão de Contratação. Os índices exigidos foram apurados, os demonstrativos foram apresentados e a situação econômico-financeira da empresa foi regularmente analisada pela Administração. A mera alegação de que seria desejável acesso a informações adicionais não constitui fundamento jurídico apto a afastar a validade da documentação apresentada nem a justificar a revisão da decisão de habilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Se o balanço patrimonial foi regularmente assinado por contador habilitado e pelos administradores da sociedade, acompanhado das demonstrações exigidas e aceito para fins de registro nos órgãos competentes, presume-se sua legitimidade e veracidade até prova concreta em contrário. Não cabe à RECORRENTE substituir a presunção legal de validade dos demonstrativos por mera especulação acerca de documentos auxiliares que sequer integram o rol de habilitação do certame."

Já quanto ao balanço de 2023, também não merecem guarida as alegações da RECORRENTE, não encontrando amparo no edital, nem na legislação de licitações, pois busca transformar discussão de natureza técnico-contábil em requisito autônomo de habilitação não expressamente previsto no certame.

A finalidade da qualificação econômico-financeira é permitir à Administração aferir a capacidade da licitante para suportar os encargos decorrentes da futura contratação, análise que deve ocorrer a partir dos documentos e critérios objetivamente estabelecidos no instrumento convocatório. Não cabe ao RECORRENTE ampliar o alcance das exigências editalícias mediante interpretação extensiva baseada em entendimento próprio acerca da documentação que reputa conveniente para análise financeira da empresa.

Ainda que a Demonstração dos Fluxos de Caixa possua relevância no âmbito da ciência contábil, sua eventual ausência não conduz automaticamente à invalidação das demonstrações financeiras apresentadas nem implica, por si só, incapacidade econômico-financeira da licitante.

A RECORRENTE não demonstra que a empresa deixou de atender qualquer índice econômico-financeiro exigido no edital, não aponta inconsistência matemática nos demonstrativos apresentados, não identifica divergência entre os saldos patrimoniais e tampouco comprova qualquer prejuízo concreto à aferição da capacidade financeira da empresa. Limita-se a sustentar que a Administração deveria realizar análise mais aprofundada do que aquela efetivamente exigida pelo instrumento convocatório.

A qualificação econômico-financeira em licitações não se destina à realização de auditoria contábil completa das empresas participantes, nem à revisão integral de sua escrituração ou da observância de todas as normas técnicas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. O exame administrativo restringe-se à verificação dos documentos exigidos no edital e à confirmação dos indicadores necessários à demonstração da saúde financeira da licitante. Admitir entendimento diverso significaria converter o procedimento licitatório em verdadeira fiscalização contábil especializada, criando exigências não previstas pela Administração e incompatíveis com os princípios da objetividade e da segurança jurídica.

Importante observar que a RECORRENTE constrói toda a sua argumentação com base em hipóteses e conjecturas acerca da composição do ativo, da realização de créditos e da formação do patrimônio da empresa, sem apontar qualquer irregularidade efetivamente constatada nos demonstrativos apresentados. O crescimento patrimonial, a existência de créditos registrados contabilmente ou a composição das contas patrimoniais não constituem elementos aptos a afastar a habilitação da licitante quando os balanços foram regularmente elaborados, assinados por profissional habilitado e aceitos para fins de registro perante os órgãos competentes. A legislação não autoriza a inabilitação com fundamento em meras dúvidas subjetivas formuladas por concorrente.

Ademais, ainda que se entendesse necessária a apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa para fins de complementação da análise, a situação estaria abrangida pelo regime de diligências previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A DFC constitui documento contábil preexistente, elaborado com base nos mesmos registros que deram origem às demais demonstrações financeiras. Sua eventual apresentação complementar não alteraria a realidade patrimonial da empresa, não modificaria os índices econômico-financeiros apurados e não configuraria inclusão de fato novo, servindo apenas para esclarecimento de informação já existente à época da habilitação.

Por fim, a RECORRENTE não demonstra que a suposta ausência da DFC tenha comprometido a conclusão alcançada pela Comissão de Contratação quanto à qualificação econômico-financeira da empresa. Os requisitos exigidos foram analisados, os demonstrativos contábeis foram apresentados e a capacidade financeira da licitante foi regularmente reconhecida pela Administração. A pretensão recursal busca substituir critérios objetivos de habilitação por avaliação subjetiva acerca da suficiência das demonstrações contábeis, em manifesta afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ora, se o balanço de 2024 foi transmitido pela ECD, existe presunção de regularidade formal da escrituração. O recorrente está tentando discutir a adequação das demonstrações às NBCs, sem apresentar parecer de auditoria, parecer técnico contábil ou qualquer prova de rejeição da escrituração pelos órgãos competentes.

Por essas razões, deve ser integralmente mantida a decisão que declarou a Recorrida habilitada.

4.9. **DA REGULARIDADE DA CND FEDERAL APRESENTADA E DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO**

A alegação recursal não merece prosperar, pois está fundada exclusivamente em conjectura decorrente de suposta impossibilidade momentânea de emissão de nova Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sem que tenha sido demonstrada qualquer efetiva irregularidade fiscal da Recorrida.

Em nenhum momento a RECORRENTE apresenta prova da existência de débitos exigíveis, inscrição irregular em dívida ativa, suspensão da regularidade fiscal ou cancelamento da certidão anteriormente apresentada. Limita-se a relatar ocorrência pontual verificada em consulta realizada por iniciativa própria, circunstância que, por si só, não possui aptidão jurídica para afastar a presunção de validade da certidão regularmente emitida pelos órgãos competentes.

A Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União apresentada pela Recorrida encontrava-se plenamente válida na data da habilitação e permanecia produzindo todos os seus efeitos legais.

As certidões fiscais expedidas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastadas mediante demonstração objetiva de fato superveniente que comprometa sua validade.

A mera dificuldade de emissão de nova certidão não possui o condão de invalidar documento regularmente expedido nem de gerar presunção automática de irregularidade fiscal.

Importante destacar que a própria tese recursal revela ausência de comprovação concreta da alegada irregularidade. A RECORRENTE não apresenta certidão positiva, relatório de pendências fiscais, inscrição em dívida ativa ou qualquer documento emitido pelos órgãos fazendários que demonstre situação incompatível com a habilitação da empresa. Toda a argumentação repousa exclusivamente sobre suposta mensagem sistêmica obtida em consulta eletrônica, circunstância incapaz de afastar a eficácia jurídica de certidão regularmente válida e emitida pelos órgãos competentes.

De toda forma, para afastar qualquer dúvida suscitada pela recorrente, a RECORRIDA apresenta, em anexo, nova Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida recentemente pelos sistemas oficiais da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, comprovando de maneira inequívoca que permanece em situação de plena regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O novo documento confirma que a alegada impossibilidade de emissão relatada pela recorrente decorreu de situação meramente circunstancial ou técnica, sem qualquer repercussão sobre a efetiva condição fiscal da empresa.

Ainda que existisse qualquer dúvida quanto à atualização da certidão anteriormente apresentada, a situação seria plenamente passível de esclarecimento mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação prestigia a busca da verdade material e não autoriza a inabilitação baseada em meras conjecturas ou dificuldades momentâneas de acesso a sistemas eletrônicos governamentais. Quando a própria documentação oficial atualmente emitida pelos órgãos fazendários confirma a regularidade fiscal da empresa, inexiste fundamento jurídico para revisão da decisão de habilitação.

Por fim, a pretensão recursal inverte indevidamente a lógica do procedimento licitatório ao pretender que uma suposta instabilidade ou limitação temporária de consulta eletrônica prevaleça sobre certidões oficiais regularmente emitidas pelos órgãos competentes. A regularidade fiscal da Recorrida encontra-se demonstrada por documentos públicos dotados de presunção de legitimidade, inexistindo qualquer prova concreta em sentido contrário.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a decisão que reconheceu a habilitação da empresa, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.10. DAS CERTIDÕES PÚBLICAS EXPEDIDAS PELO CEIS, CNJ E TCU

A pretensão recursal não merece prosperar, pois os documentos relativos ao CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União não integram o rol legal de documentos destinados à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica do licitante.

Tais documentos consistem em meras consultas a bancos de dados públicos mantidos por órgãos governamentais, cuja finalidade é possibilitar à Administração a verificação da existência de eventuais impedimentos à contratação.

Diferentemente das certidões fiscais, trabalhistas ou dos documentos de qualificação expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, as consultas ao CEIS, ao CNJ e ao TCU não dependem de solicitação exclusiva do particular nem constituem requisito cuja comprovação esteja sob controle exclusivo da licitante.

Ao contrário, tratam-se de informações públicas, permanentemente disponíveis em meio eletrônico, acessíveis diretamente pelo pregoeiro, pela comissão de contratação ou por qualquer cidadão. Não há, portanto, justificativa jurídica para atribuir à empresa o ônus de suportar consequência gravosa decorrente da data de emissão de informação que permanece disponível para consulta instantânea nos respectivos portais oficiais.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 prestigia a utilização de bases públicas governamentais e o aproveitamento das informações já disponíveis à Administração Pública. O procedimento licitatório moderno busca reduzir formalidades desnecessárias e privilegiar a verificação efetiva das condições de habilitação, especialmente quando os dados podem ser obtidos diretamente em sistemas oficiais.

Assim, ainda que houvesse qualquer questionamento acerca da atualidade das consultas apresentadas, caberia ao agente responsável realizar simples conferência eletrônica nos cadastros oficiais, providência que demanda poucos minutos e assegura a obtenção da informação mais atualizada possível.

Ademais, eventual desatualização temporal dessas consultas não possui o condão de demonstrar a existência de impedimento à participação da licitante. Para que houvesse fundamento para inabilitação, seria necessário comprovar que a empresa efetivamente se encontrava sancionada, declarada inidônea ou impedida de contratar com a Administração Pública.

A mera circunstância de o documento ter sido emitido há mais de alguns dias não produz, por si só, qualquer presunção de irregularidade, tampouco afasta a realidade fática existente no momento do julgamento da habilitação.

Por fim, a interpretação defendida pela RECORRENTE contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e do formalismo moderado, transformando requisito meramente instrumental em causa de exclusão de licitante regularmente habilitada.

Quando a informação necessária está disponível em cadastro público oficial, mantido por órgão governamental e acessível diretamente pela Administração, a solução juridicamente adequada é a consulta ou diligência para confirmação dos dados, jamais a inabilitação automática. Em consequência, a habilitação da licitante deve ser integralmente mantida, uma vez que inexiste qualquer demonstração de impedimento efetivo à sua contratação ou de descumprimento material das condições exigidas para participação no certame.

5. DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA LITORALMED

A decisão que declarou a inabilitação da RECORRENTE deve ser integralmente mantida, porquanto foi proferida em estrita observância às disposições do edital, aos princípios que regem as licitações públicas e aos elementos constantes dos autos do procedimento.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, devendo assegurar tratamento isonômico a todos os participantes e observar critérios objetivos de julgamento. Uma vez constatado o não atendimento das exigências estabelecidas para fins de habilitação, mostra-se legítima e

necessária a adoção da medida de inabilitação, em prestígio aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Importa destacar que os atos administrativos praticados pela Comissão de Contratação gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, especialmente quando fundamentados em análise técnica e documental realizada durante o certame. A RECORRENTE não apresentou elementos capazes de desconstituir os fundamentos adotados na decisão recorrida, limitando-se a manifestar inconformismo com as conclusões alcançadas pela Administração. A mera discordância da licitante não possui aptidão para afastar a validade da decisão administrativa regularmente motivada, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de erro de fato, equívoco de interpretação ou afronta ao edital.

Cumpre ressaltar que a observância das exigências de habilitação não constitui formalidade dispensável, mas condição indispensável para assegurar que os licitantes possuam efetivamente as qualificações, regularidades e capacidades exigidas para a futura contratação. A flexibilização indevida dos requisitos aplicáveis à RECORRENTE representaria tratamento privilegiado incompatível com os princípios da isonomia e da impessoalidade, além de comprometer a segurança jurídica do procedimento licitatório. A Administração não pode afastar critérios previamente estabelecidos nem relevar irregularidades que impactem o atendimento das condições exigidas para participação no certame.

Dessa forma, considerando que a decisão recorrida foi proferida com fundamento na documentação constante dos autos, em conformidade com as regras editalícias e com a legislação aplicável, e não tendo a RECORRENTE apresentado elementos suficientes para infirmar os fundamentos que motivaram sua inabilitação, impõe-se a manutenção integral da decisão administrativa.

Tal providência preserva a legalidade do certame, a igualdade entre os participantes, a segurança jurídica do procedimento e a observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja este expediente recebido como CONTRARRAZÕES, para o fim de denegar o recurso apresentado, para manter a decisão do certame, qual seja, a habilitação da UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, seguindo o procedimento em seus ulteriores termos.

Pede Deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de Junho de 2026.

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:10957463000108
Assinado de forma digital por UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:10957463000108
Dados: 2026.06.18 23:21:26 -03'00'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
CNPJ: 10.957.463/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:46:46 do dia 18/06/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/12/2026.
Código de controle da certidão: **80CC.62FE.903B.2EB7**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.